



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE PARINTINS – AM**

**Autos:** 0600154-64.2021.8.04.6300

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este respeitável Juízo, com base no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, informar o **descumprimento de decisão judicial**, e ao final requerer medidas coercitivas mais eficazes em face do Estado do Amazonas.

Cuida-se de ação civil pública cujo pedido de tutela de urgência antecipada inaudita altera parte foi deferido em 03 de fevereiro de 2021 contra o Estado do Amazonas a fim de que se forneça imediatamente o transporte em UTI aérea, bem como demais procedimentos subsequentes ao adequado tratamento aos pacientes Mário Jorge Farias Uchoa, Maria Marilza Arcanjo Moraes, Wallace Nogueira da Silva, Edionor Maria Pereira Barbosa, José da Silveira Campos Sobrinho, Brendo José de Melo, Sandro José Santana dos Santos e Valter Pereira de Brito, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Determinou-se ainda a obrigação do Estado em custear o retorno dos pacientes e seus acompanhantes ao município de Parintins após o término do tratamento.

Na oportunidade da apreciação liminar, deixou a magistrada de determinar o bloqueio de valores na conta do Estado do Amazonas, mas sem prejuízo de apreciação posterior.

Ocorre que até a presente data a decisão judicial não foi cumprida, impondo-se, portanto, sejam determinadas, urgentemente, medidas coercitivas necessárias a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do que preconiza o art. 139, IV do CPC.

É consabido que a população de Parintins padece pelo descaso do Poder Executivo Estadual e Federal ante a falta de leitos de UTI no interior. A única forma de socorrer os pacientes que necessitam de suporte intensivo de uma UTI é a transferência para um leito na capital do estado do Amazonas ou de outro estado da federação.

O CPC prevê instrumentos para a garantia da efetividade processual, devendo o juiz determinar as medidas compatíveis e proporcionais a fim de compelir o requerido a cumprir o direito reconhecido em decisão judicial. Por essa razão o juiz não está limitado aos termos da decisão executada, no que tange as medidas necessárias para compelir o requerido.

A inação do estado do Amazonas em providenciar a transferência dos pacientes evidencia, com clareza, que a multa cominada na decisão liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente por dia, limitada a 30 dias foi **insuficiente**.

O cumprimento imediato da presente decisão liminar é decisivo na sobrevivência dos pacientes que tiveram o direito à saúde assegurado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é imperioso sejam impostas medidas suficientemente expressivas para compelir o estado do Amazonas a cumprir a decisão.

O Ministério Público, por meio dos seus órgãos de execução, tem acompanhado de perto a realidade do acesso à saúde nesse município. E por acompanhar de perto, pode assegurar, que a Secretaria Estadual de Saúde tem, recorrentemente, quedado-se inerte diante das decisões judiciais recentes. Isso posto, é imperioso que o Poder Judiciário cumpra seu papel na garantia dos direitos individuais e no cumprimento das leis, e comine medidas necessárias à satisfação do exequente e suficiente para compelir o executado.

Enfatiza-se, que a finalidade do presente pedido é combater a inação estatal, a fim de salvar vidas. A ausência de leitos de UTI no interior do estado do Amazonas é uma





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

realidade que o Ministério Público do Amazonas tem lutado para modificar, por meio de todos os instrumentos jurídicos presentes no ordenamento.

A pandemia está à véspera de completar 1 ano de duração, tempo suficiente para que a realidade de descaso fosse modificada, sobretudo na cidade de Parintins, que possui um Hospital que presta atendimento regional, para além dos limites do seu município. O colapso do sistema não pode ser motivo para que os agentes estatais se acomodem.

Ações recentes evidenciaram a possibilidade de transferências de pacientes para outros estados da federação. Assim, acaso impossibilitada a internação dos pacientes em UTI na cidade de Manaus/AM, o ESTADO DO AMAZONAS deve providenciar leito de unidade de terapia intensiva em outra Unidade da Federação, por meio de convênio via SUS ou na rede particular, assegurando-se o transporte adequado.

O que se afigura inadmissível é a inércia do Estado, que se omite diante de uma catástrofe pré-anunciada, demonstrando, ao que parece, a indesejada banalização da perda das vidas em decorrência da pandemia.

Verifica-se que o Estado do Amazonas tomou ciência inequívoca da decisão judicial proferida nesses autos no dia 05/02/2021 (certidão de item 18), não tendo realizado a transferência dos pacientes contemplados na decisão judicial e não havendo sequer previsão de fazê-lo.

Diante disso, o Ministério Público pugna pela concessão de medidas coercitivas capazes de retirar o Estado do Amazonas de sua inação, a fim de que não se normalize a interrupção de transferências de pacientes do interior para leitos de UTI.

Nesse sentido, pugna o Ministério Público, nos termos do que pleiteado na exordial:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

1. O imediato bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) pelo descumprimento da obrigação determinada judicialmente;

E

2. O bloqueio do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), via SISBAJUD, nas contas pessoais do Governador do Estado, Sr. Wilson Lima, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.

Parintins-AM, 07 de fevereiro de 2021.

**MARINA CAMPOS MACIEL**  
Promotora de Justiça

**MARCELO BITARÃES DE SOUZA  
BARROS**  
Promotor de Justiça

**MARCIO PEREIRA DE MELLO**  
Promotor de Justiça

